



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2198404 - GO (2024/0006867-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : IVANILDO BULHOES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : WOLCER FREITAS MAIA - GO018397
CRISTINA BORGES MAIA - GO033380
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : OTAVIO PEREIRA DE SOUSA - GO033704
RENATA GONÇALVES COSTA E SILVA - GO033227

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. LAUDO PERICIAL. VALIDADE. SUFICIÊNCIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em apelação nos autos de ação de repetição de indébito envolvendo cédula de crédito rural e expurgos inflacionários dos Planos Collor e Verão.
2. A sentença julgou improcedentes os pedidos iniciais com base em laudo pericial que concluiu pela inexistência de valores a serem restituídos ao autor, decisão mantida pelo Tribunal de origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve *error in procedendo* na sentença e no acórdão recorrido, em razão de alegada ausência de resposta adequada do perito aos quesitos formulados e de falta de fundamentação; e (ii) saber se o acórdão recorrido teria sido omissivo e não apresentou fundamentação adequada acerca dos argumentos apresentados, especialmente sobre a tese de que o desconto de adimplemento não poderia ser utilizado como estorno de correção cobrada a maior.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
5. O Tribunal de origem concluiu que os quesitos foram todos respondidos a contento e que as provas acostadas aos autos eram suficientes para a conclusão adotada na sentença.
6. A jurisprudência consolidada estabelece que o magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar a necessidade da produção de provas e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional.
7. A ausência de indicação precisa e compreensível do dispositivo legal supostamente ofendido impede o conhecimento do recurso especial por deficiência de fundamentação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de vício na apreciação da prova pericial e a suficiência das respostas aos quesitos formulados afastam a alegação de *error in procedendo*. 2. A fundamentação clara e objetiva do acórdão recorrido, ainda que contrária à pretensão da parte, não configura omissão ou ausência de prestação jurisdicional".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 11, 489, 1.022, 373, 477, § 2º, I, e 479.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.050.458/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de abril de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2198404 - GO (2024/0006867-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : IVANILDO BULHOES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : WOLCER FREITAS MAIA - GO018397
CRISTINA BORGES MAIA - GO033380
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : OTAVIO PEREIRA DE SOUSA - GO033704
RENATA GONÇALVES COSTA E SILVA - GO033227

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. LAUDO PERICIAL. VALIDADE. SUFICIÊNCIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em apelação nos autos de ação de repetição de indébito envolvendo cédula de crédito rural e expurgos inflacionários dos Planos Collor e Verão.
2. A sentença julgou improcedentes os pedidos iniciais com base em laudo pericial que concluiu pela inexistência de valores a serem restituídos ao autor, decisão mantida pelo Tribunal de origem.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve *error in procedendo* na sentença e no acórdão recorrido, em razão de alegada ausência de resposta

adequada do perito aos quesitos formulados e de falta de fundamentação; e (ii) saber se o acórdão recorrido teria sido omissivo e não apresentou fundamentação adequada acerca dos argumentos apresentados, especialmente sobre a tese de que o desconto de adimplemento não poderia ser utilizado como estorno de correção cobrada a maior.

III. Razões de decidir

4. A Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

5. O Tribunal de origem concluiu que os quesitos foram todos respondidos a contento e que as provas acostadas aos autos eram suficientes para a conclusão adotada na sentença.

6. A jurisprudência consolidada estabelece que o magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar a necessidade da produção de provas e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional.

7. A ausência de indicação precisa e compreensível do dispositivo legal supostamente ofendido impede o conhecimento do recurso especial por deficiência de fundamentação.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de vício na apreciação da prova pericial e a suficiência das respostas aos quesitos formulados afastam a alegação de *error in procedendo*. 2. A fundamentação clara e objetiva do acórdão recorrido, ainda que contrária à pretensão da parte, não configura omissão ou ausência de prestação jurisdicional".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 11, 489, 1.022, 373, 477, § 2º, I, e 479.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.050.458/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por IVANILDO BULHÕES DE OLIVEIRA com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em apelação nos autos de ação de repetição de indébito.

O acórdão recorrido foi assim ementado (fls. 1.009-1.010):

APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS COLLOR E VERÃO. LAUDO PERICIAL. *ERROR IN PROCEDENDO* NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NULIDADE INEXISTENTE. DEDUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA A TÍTULO DE ABATIMENTOS NEGOCIAIS. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO DEVIDA. 1. Constatando-se que a magistrada condutora do feito na origem foi clara ao decidir que os quesitos foram todos respondidos com clareza e o laudo pericial elaborado de forma cognoscível, meticulosa e abrangente, concluindo pela inexistência de valores a serem restituídos ao autor, não há falar-se em *error in procedendo* capaz de inquinar de nulidade o ato judicial combatido. 2. Mesmo tratando-se de uma sentença relativamente concisa, extrai-se de sua fundamentação os motivos que culminaram na improcedência dos pedidos iniciais veiculados pelo autor, não havendo motivos para acolhimento da preliminar de nulidade do decisum por ausência de fundamentação. 3. Verificado que o Perito assentou que todas as diferenças havidas em razão dos Planos Verão e Color I foram restituídas ao autor, e que, após diversos questionamentos, refez o laudo pericial, na íntegra, esclarecendo o resultado dos cálculos solicitados, demonstrando que a instituição financeira restituiu os valores das diferenças havidas nos índices aplicados nos Planos Verão e Collor I (jan/1989 e 04/1990) e deu por liquidada a cédula em questão na data de 27/09/1990, resta impossibilitada a reforma da sentença pretendida pelo apelante. 4. Considerando ter o laudo respondido de forma adequada e satisfativa os quesitos do juízo, apontando a inexistência de indébito a ser recebido pelo recorrente, correta a sentença ao se apoiar nos cálculos do perito, julgando totalmente improcedentes os pedidos iniciais. 5. Embora deva o julgado analisar e se manifestar sobre os argumentos trazidos pelas partes, prescindível a manifestação expressa sobre cada fundamento jurídico relacionado à matéria exposta. 6. Desprovido o recurso, a majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, é medida impositiva. 6. APELO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.”

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 1.072).

No recurso especial, a parte alega violação dos seguintes artigos:

a) 11, 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC, porque

o acórdão recorrido teria sido omissos e não apresentou fundamentação adequada

acerca dos argumentos apresentados, especialmente sobre a tese de que:

1) o desconto de adimplemento não poderia ser utilizado como estorno de correção cobrada a maior a título de plano verão;

2) haveria uma diferença a ser devolvida na proporção de 32,78% em relação à correção monetária no período de abril de 1990;

3) a sentença não enfrentou a questão sobre a ausência de resposta do perito acerca das impugnações do recorrente;

b) 477, § 2º, I, e 479 do CPC, porquanto a homologação do laudo pericial ocorreu sem que o perito respondesse adequadamente aos quesitos formulados;

c) 373 do CPC, uma vez que não há nos autos prova de que abatimentos utilizados pelo perito para zerar a conta do indébito tenham relação com os valores cobrados a maior de janeiro a maio de 1989 e abril de 1990, na cédula rural objeto da lide.

Requer o provimento para que se casse o acórdão do TJGO a fim de que outro seja proferido, enfrentando-se as teses lançadas no apelo e reprisadas neste recurso.

Nas contrarrazões, a parte recorrida alega que o recurso especial não merece seguimento, pois a parte recorrente não demonstrou a violação dos dispositivos legais de forma clara e motivada; além disso, a análise do recurso demandaria reexame de provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ (fls. 1.145-1.148).

É o relatório.

VOTO

I - Arts. 11, 489 e 1.022 do CPC

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

No caso, a Corte *a quo* reconheceu, de forma explícita, que não houve *error in procedendo* na sentença e que o Juízo de primeiro grau decidira, de forma clara e fundamentada, sobre os quesitos e sobre a ausência de valores a serem restituídos ao recorrente. Destacou ainda que, em relação à possibilidade de descontos dos abatimentos sobre eventuais valores a serem restituídos ao apelante, o laudo pericial fora definitivo ao apontar que não existia valor a ser restituído ao autor. Confira-se trecho do voto condutor do acórdão da apelação (fls. 1.013-1.020, grifei):

2. Da ausência de *error in procedendo*

De início, convém assinalar que não prospera a alegação no sentido de que houve *error in procedendo*, por ter sido a sentença proferida sem que o perito respondesse aos questionamentos do autor sobre os motivos da utilização do “prêmio por adimplemento” como estorno de correção cobrada a maior, bem como porque foi utilizada a Lei 8.088/90 como justificativa para zerar a conta do autor/apelante.

O *error in procedendo*, ou erro de procedimento, é um vício de atividade, de natureza formal, que invalida o ato judicial em face da infração da norma processual pelo julgador e causa a nulidade da decisão.

No caso em tela, não há falar-se em vício da sentença, já que concluiu que **o laudo pericial contido nos autos (mov. 44), bem como seus posteriores complementos (mov. 93 e 102) foram desenvolvidos de forma detalhada, trazendo as informações necessárias, após análise minuciosa dos documentos contidos nos autos.**

Constata-se que a magistrada condutora do feito na origem foi clara ao decidir que **os quesitos foram todos respondidos com clareza e o laudo elaborado de forma cognoscível, meticulosa e abrangente, concluindo pela inexistência de valores a serem restituídos ao autor**, outrossim, não há falar-se em error in procedendo capaz de inquinar de nulidade o ato judicial combatido.

[...]

Desse modo, ausente ilegalidade na apreciação da prova pericial, já que o destinatário da prova é o Juízo, não se verifica o error in procedendo alegado pelo apelante, já que a sentença partiu dos elementos extraídos do laudo pericial e posteriores complementações, cujos **esclarecimentos do perito foram suficientes para a conclusão adotada na sentença**.

[...]

3. Da ausência de nulidade da sentença por falta de fundamentação

Do mesmo modo, no tocante à suscitada preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, assinale-se que a irresignação não merece prosperar.

Com efeito, mesmo tratando-se de uma decisão relativamente concisa, extrai-se de sua fundamentação os motivos que culminaram na improcedência dos pedidos iniciais veiculados pelo autor.

Da análise dos autos é possível observar que o ato judicial recorrido não se trata de uma decisão despida de fundamentação, mas um ato ausente de prolixidade, onde a matéria foi enfrentada de maneira objetiva, expondo de forma clara e concisa suas razões de convencimento, razão pela qual não há falar em sua nulidade tampouco em violação aos artigos 93, inciso IX, da Constituição da República.

Nesse linear de ideias, é possível concluir que tanto a decisão não é despida de fundamentação que permitiu ao recorrente impugnar todos os seus termos no mérito desta insurgência.

[...]

4. Do mérito

No que concerne à insurgência da parte autora, ora apelante, quanto ao desacerto da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais que visavam a determinação de correção do saldo devedor da aludida cédula de crédito rural pelo BTNF, no percentual de 41,28%, e não pelo IPC em 84,32%, tenho que a objeção merece ser provida.

Isso porque, com o advento do Plano Collor I (que se deu com a Lei n.º 8.024/90), operou-se uma ruptura do equilíbrio contratual, na medida em que os valores de títulos de crédito rural emitidos em data anterior estavam sujeitos à correção monetária atrelada aos índices remuneratórios da caderneta de poupança, motivo pelo qual devem sofrer indexação, no mês de abril de 1990, com base no mesmo critério que serviu à atualização do saldo de cruzados novos bloqueados, ou seja, variação do BTNF de 41,28%.

[...]

Nesse norte, conforme bem salientou a magistrada condutora do feito na origem, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, **o Perito assentou que todas as diferenças havidas em razão dos Planos Verão e Color I foram restituídas ao autor, já que, após diversos questionamentos, refez o laudo pericial, na íntegra, esclarecendo o resultado dos cálculos solicitados, demonstrando que a instituição financeira restituiu os valores das diferenças havidas nos índices aplicados nos Planos Verão e Collor I (jan/1989 e 04/1990) e deu por liquidada a cédula em questão na data de 27/09/1990, restando sobejamente comprovado que o saldo não é favorável ao Requerente**.

[...]

Destarte, correta a sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais, não havendo indébito a ser restituído ao autor, conforme exaustivamente demonstrado pela perícia judicial.

Assim, não há falar em omissão ou em falta de fundamentação no acórdão recorrido, pois "não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte" (AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

II - Art. 373 do CPC

A alegação de ofensa a normas legais ou de ocorrência de dissídio jurisprudencial sem a individualização precisa e compreensível do dispositivo legal supostamente ofendido, isto é, **sem a específica indicação numérica do artigo de lei, parágrafos e incisos e das alíneas**, e a citação de passagem de artigos sem a efetiva demonstração da divergência ou contrariedade de lei federal impedem o conhecimento do recurso especial por deficiência de fundamentação.

Nas razões do recurso especial, observa-se, às fls. 1.098 e 1.104, que a parte ora recorrente **não indicou o inciso e/ou parágrafo do art. 373 do CPC que teria sido violado pelo acórdão recorrido no tocante à tese de não existir nos autos comprovação dos supostos abatimentos**, impossibilitando a compreensão da questão infraconstitucional arguida, o que atrai o óbice, por analogia, da Súmula n. 284 do STF.

A propósito: AgInt no AREsp n. 2.154.276/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024; e AgInt no AREsp n. 2.221.510/RN, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.

III - Arts. 477, § 2º, I, e 479 do CPC

No que tange à alegação de que ocorreu a homologação do laudo pericial sem que o perito tivesse respondido adequadamente aos quesitos formulados, sob a tese de que há “*error in procedendo*” contido na sentença e no acórdão que a manteve quando deixou de cumprir os textos dos artigos 477, §1º, II e 479, ambos do CPC” (fl. 1.113), registre-se que o Tribunal de origem, mantendo a sentença, entendeu que os quesitos foram respondidos e que os esclarecimentos do perito foram suficientes para a conclusão adotada na sentença. Confira-se trecho do acórdão da apelação (fls. 1.013-1.114, destaquei):

No caso em tela, não há falar-se em vício da sentença, já que concluiu que **o laudo pericial contido nos autos (mov. 44), bem como seus posteriores complementos (mov. 93 e 102) foram desenvolvidos de forma detalhada, trazendo as informações necessárias, após análise minuciosa dos documentos contidos nos autos.**

Constata-se que a magistrada condutora do feito na origem foi clara ao decidir que **os quesitos foram todos respondidos com clareza e o laudo elaborado de forma cognoscível, meticulosa e abrangente, concluindo pela inexistência de valores a serem restituídos ao autor**, outrossim, não há falar-se em *error in procedendo* capaz de inquinar de nulidade o ato judicial combatido.

[...]

Desse modo, ausente ilegalidade na apreciação da prova pericial, já que o destinatário da prova é o Juízo, não se verifica o *error in procedendo* alegado pelo apelante, já que a sentença partiu dos elementos extraídos do laudo pericial e posteriores complementações, cujos **esclarecimentos do perito foram suficientes para a conclusão adotada na sentença.**

Como visto acima, a **Corte de origem, soberana na análise do arcabouço fático-probatório dos autos, concluiu, de forma fundamentada, que os quesitos foram todos respondidos a contento e que as provas acostadas aos autos eram suficientes para a conclusão adotada na sentença.**

Concluiu, assim, pela validade e suficiência da prova apresentada.

Nesse ponto, ressalte-se que a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que "o magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar a

necessidade da produção de provas, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional" (AgInt no AREsp n. 2.050.458/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022), bem como de que "o magistrado, destinatário final da prova, não está vinculado ao laudo pericial juntado, podendo formar sua convicção de acordo com outros elementos ou fatos provados nos autos" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.235.360/RS, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023).

Portanto, não há como alterar o entendimento do Tribunal *a quo* senão promovendo profunda incursão no conjunto fático dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Ademais, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide na espécie a Súmula n. 83 do STJ.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.198.404 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0006867-0

Número de Origem:

00844111820108090157 8441118

Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IVANILDO BULHOES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : WOLCER FREITAS MAIA - GO018397

CRISTINA BORGES MAIA - GO033380

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : RENATA GONÇALVES COSTA E SILVA - GO033227

OTAVIO PEREIRA DE SOUSA - GO033704

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2025